

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de evento 30, expor e requerer o que segue.

**I – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO**

A alínea “a” do item “1.2” do referido comando judicial ordenou a intimação da Administradora Judicial para *“apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades”*.

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição, ainda, determina que *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o total *“concursoal”* declarado pela devedora, valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJSC (INPC) para a recomposição da inflação. Ademais, a proposta da Administradora Judicial é para que, caso haja o encerramento do processo antes do vencimento de todas as parcelas, que a Recuperanda fica obrigada a quitar a **totalidade** dos honorários.

Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

### *1.1 O grau de complexidade do trabalho*

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *site* da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos Auxiliares do

Juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e o atendimentos dos credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, como preconiza a legislação, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

### *1.2 Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de pagamento*

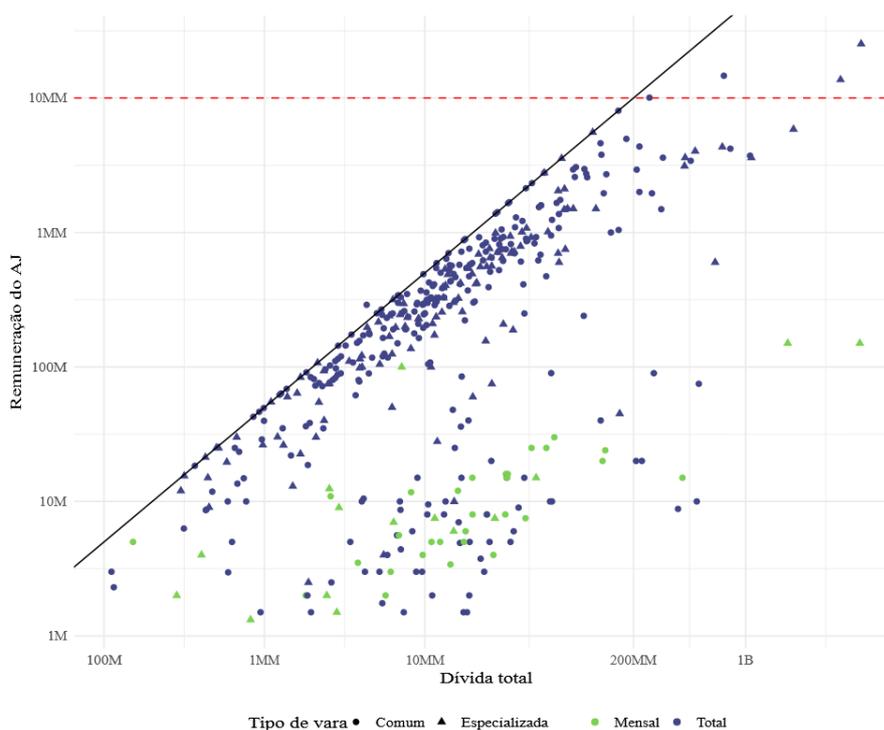
A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, que prevê, como visto, o valor máximo correspondente a 5%

---

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

(cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa limitada.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria<sup>2</sup>.



Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pelo TJSC para fixação dos honorários do Administrador Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, NOMEOU ADMINISTRADOR JUDICIAL, FIXANDO-LHE REMUNERAÇÃO. RECURSO DA RECUPERANDA. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL AO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE A RECUPERANDA NÃO É MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, TAMPOUCO PRODUTORA RURAL A ATRAIR O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. OUTROSSIM, PERCENTUAL FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA QUE ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL E ATENDE AO TRINÔMIO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO, CAPACIDADE DO DEVEDOR E VALORES DE MERCADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50101089120228240000, Relator.: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 01/12/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS E FIXOU OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. ALEGADO QUE O VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SUPERAM OS 5% DO QUADRO FINAL DE CREDORES. DECISÃO QUE, EMBORA UTILIZE CORRETAMENTE O PERCENTUAL LEGAL, ARBITRA QUANTIA TOTAL SUPERIOR SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA QUE APRESENTE O VALOR GLOBAL DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR SUA REMUNERAÇÃO, CONSOANTE PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. A limitação dos honorários do administrador judicial, prevista na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, tem como objetivo fixar uma remuneração adequada aos deveres impostos ao administrador durante a recuperação judicial, sem contudo comprometer a recuperanda.

ARGUIDA INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS. DECISÃO JÁ REVISTA PELO MAGISTRADO SINGULAR . RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043008-64 .2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022).  
(TJ-SC - AI: 50430086420218240000, Relator.: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/07/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)

### *1.3 A capacidade de pagamento*

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento da Recuperanda.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que a Recuperanda suporte os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, no fluxo de caixa projetado para este ano de 2025, juntado na DOCUMENTAÇÃO5 do Ev. 1, e conforme o Laudo de Constatação Prévia do Ev. 22, que são projetados números bastante positivos de faturamento bruto mensal, girando em torno de R\$ 4,5 milhões mensais de média a partir de maio deste ano, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento da Recuperanda, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira da devedora. Desde que a proposta da remuneração do Administrador Judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passou a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) do valor listado pela Recuperanda devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJSC, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

## II – DEMAIS PROVIDÊNCIAS E DO RELATÓRIO DE VISITA:

A Administradora Judicial informa que está providenciando o envio das correspondências aos credores, conforme determina o art. 22. I, “a”, da LREF.

---

Outrossim, o item “1.4” da deciso determinou “*ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias teis, informe a situao da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei n 11.101/05*”.

Assim, a respeito dos Relatrios Mensais de Atividade da devedora, previstos na alnea “c” do inciso II do referido art. 22 da LREF, a Administradora Judicial informa que requereu ao responsvel contbil da empresa, os documentos necessrios para a elaborao dos relatrios, na forma prevista em lei.

Outrossim, a fim de dar atendimento  ordem judicial, em especial o contido na alnea “a” do inciso II do art. 22, informa que, no ltimo dia 23 de abril de 2025, deslocou sua equipe para visitao na sede e nas filiais da Recuperanda, conforme detalhado no relatrio de visita que ora se anexa, o qual atesta a regularidade do desenvolvimento das atividades pela devedora

Por fim, reitera que est  disposio dos credores e interessados no horrio comercial compreendido das 9h s 18h (de Braslia), de segunda  sexta-feira, mediante prvio agendamento, pelo telefone (41) 3242- 9009, ou, ainda, por meio do e-mail [rjcastagneti@credibilita.adv.br](mailto:rjcastagneti@credibilita.adv.br) e que as informaes acerca do projeto podero ser consultadas pelo stio eletrnico [www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br), clicando na aba “Processos” e, depois, no nome “Castagneti & Cia Ltda” ou na logomarca da empresa.

### **III – CONCLUSO E REQUERIMENTOS:**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

*i)* requer sejam fixados os honorários da Administração Judicial em 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o passivo concursal informado pela Recuperanda, nos termos aqui apresentados, cujo valor poderá ser parcelado em 36 parcelas, e corrigido monetariamente, anualmente, a fim de recompor a perda do valor da moeda, pelo índice utilizado pelo TJ/SC;

*ii)* informa as providências já realizadas por essa Administradora Judicial e presta as informações aos credores aqui apresentadas, sobre a solicitação de documentos necessários para a elaboração dos relatórios mensais de atividades da empresa; e

*iii)* requer a juntada do Relatório de Visita anexo, que foi realizado no último dia 23 de abril nas sedes da empresa, atestando a regularidade de desenvolvimento das atividades empresariais.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 2 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177